Quinta-feira, 11 de Maio de 1989

Número 108

I

SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 25/89:

Ratifica o Acordo Internacional sobre as Madeiras Tropicais, aprovado, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/89, em 19 de Janeiro de 1989 1872

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/89:

Autoriza o estabelecimento de um depósito franco pela CABLESA — Indústria de Componentes Eléctricos, L.da, na zona industrial de Castelo Branco ... 1872

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/89:

Autoriza a NAVICAR — Depósito e Gestão Integrada de Cargas, L.da, a estabelecer um depósito franco 1873

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 154/89:

Altera o imposto especial sobre veículos, o imposto de compensação e o imposto sobre veículos (altera a Lei n.º 34/83, de 21 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho) 1873

Decreto n.º 20/89:

Integra a freguesia de Santão no conjunto de freguesias servidas pela 2.ª Repartição de Finanças do Município de Felgueiras 1874

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 334/89:

Alarga a área de recrutamento para provimento do lugar de chefe da Divisão da População Adulta, do Secretariado Nacional de Reabilitação 1875

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 335/89:

Classifica como zona adjacente ao rio Tâmega a área entre o açude da veiga e a cidade de Chaves 1875

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto n.º 21/89:

Actualiza a compensação anual devida ao Município de Moura pela exploração da Herdade da Contenda. Segunda alteração do decreto de 13 de Abril de 1963, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, da mesma data 1877

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 155/89:

Estabelece normas quanto à criação, alteração, suspensão e extinção de cursos nas universidades 1877

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 25/89

de 11 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Internacional sobre as Madeiras Tropicais, aprovado, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/89, em 19 de Janeiro de 1989.

Assinado em 17 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/89

A firma CABLESA — Indústria de Componentes Eléctricos, L.da, pretende estabelecer um depósito franco na unidade fabril que tem implantada na zona industrial de Castelo Branco, unidade essa que se destina ao fabrico de cablagens eléctricas e acessórios para a indústria de fabrico e montagem de automóveis.

Considerando que se trata de um empreendimento com evidente contributo na área do desenvolvimento regional e destinado essencialmente à produção de mercadorias para exportação;

Considerando que a referida empresa já é detentora de autorização de outros depósitos francos, onde se tem vindo a dedicar ao fabrico e montagem de materiais idênticos;

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É autorizada a empresa CABLESA — Indústria de Componentes Eléctricos, L.da, a estabelecer um depósito franco nas suas instalações fabris situadas na zona industrial de Castelo Branco.

2 — As instalações referidas no n.º 1 serão exteriormente resguardadas por uma vedação, em conformidade com o artigo 144.º da Reforma Aduaneira, observando-se as demais disposições que forem superiormente determinadas, de modo a tornar fácil e eficaz a fiscalização.

3 — Neste depósito, a firma fabricará cabos eléctricos para uso em diversa aparelhagem eléctrica, nomeadamente em sistemas de distribuição de energia, em componentes eléctricos, em conjuntos de fios, em componentes e conjuntos electro-mecânicos, bem como em acessórios para a indústria de fabrico e montagem de veículos automóveis.

4 — Sem prejuízo do preceituado no número anterior, as mercadorias submetidas a tratamentos diferentes das manipulações usuais fixadas na Portaria n.º 887/85, de 22 de Novembro, ficam sujeitas às regras em vigor em matéria de aperfeiçoamento activo, sendo dispensada a garantia.

5 — Junto do depósito franco funcionará um posto fiscal, com o efectivo de um graduado e das praças julgadas necessárias para o seu conveniente funcionamento, de harmonia com as instruções especiais aduaneiras.

6 — A firma fornecerá instalações para o serviço da Guarda Fiscal, as quais deverão ser aprovadas pelo seu Comando-Geral.

7 — No recinto das instalações haverá um gabinete para ser utilizado apenas pelos funcionários aduaneiros que ali vão fazer serviço.

8 — As despesas de instalação e manutenção deste gabinete serão suportadas pela mesma empresa.

9 — Quando se reconhecer necessária a criação de uma estância aduaneira junto do depósito franco, constituirá encargo da respectiva empresa a sua instalação e manutenção, nos termos que forem indicados pela Direcção-Geral das Alfândegas.

10 — Sempre que o entenda necessário, a alfândega mandará visitar as instalações da fábrica, a fim de averiguar das condições de segurança fiscal, podendo visitar todas as dependências, examinar livros e pedir os esclarecimentos que julgar necessários.

11 — A empresa deverá dispor de uma contabilidade organizada, de modo a permitir às autoridades aduaneiras um controlo imediato sobre as mercadorias entradas, saídas e existentes em armazém.

12 — O prazo de armazenagem neste depósito é de cinco anos a contar da data de entrada das mercadorias.

13 — As mercadorias introduzidas no recinto do depósito franco poderão manter-se na situação jurídica de depósito provisório, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 281/86, de 5 de Setembro, ficando sujeitas ao cumprimento do estipulado nos artigos 11.º a 15.º do mesmo diploma legal.

14 — A entrada no recinto do depósito franco de peças e materiais nacionais ou nacionalizados far-se-á mediante a apresentação de relações desse material em triplicado, ficando ali arquivado um dos exemplares, destinando-se outro à respectiva estância aduaneira e entregue o último ao interessado.

15 — Do mesmo modo se procederá no que respeita à entrada no recinto de ferramentas e utensílios nacionais ou nacionalizados.

16 — No caso de o interessado prever que alguma das mercadorias entradas nas condições do artigo anterior tenha de ser retirada do recinto, poderá pedir que a estância aduaneira tome os elementos de identificação necessários para futuras confrontações.

17 — As mercadorias retiradas do recinto que não puderem ser identificadas ficarão sujeitas ao pagamento dos direitos e demais imposições quando sejam introduzidas no mercado nacional.

18 — A empresa ficará responsável pelo pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições respeitantes às mercadorias entradas no depósito franco que forem encontradas em falta, sem prejuízo de eventual procedimento por infracção fiscal nos termos da legislação aplicável.

19 — Compete à Direcção-Geral das Alfândegas, a requerimento da empresa interessada, conceder autori-

zação, por períodos anuais, para o expediente de despacho correr por estâncias aduaneiras que não estejam dependentes da Alfândega de Lisboa.

20 — A alfândega dará ao serviço da Guarda Fiscal junto do depósito franco as instruções que julgue necessárias para defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Abril de 1989. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/89

A firma NAVICAR — Depósito e Gestão Integrada de Cargas, L.da, pretende estabelecer um depósito franco nas suas instalações em Vale de Mulatas, na freguesia de São Sebastião, em Setúbal, tendo em vista armazenar e distribuir veículos automóveis chegados ao País ou destinados ao estrangeiro pelas diferentes vias de transporte.

Tendo presente a insuficiência da capacidade e de estruturas apropriadas na zona de Setúbal no campo de armazenagem de veículos automóveis e considerando que o regime aduaneiro de depósito franco é o instrumento adequado ao cabal desempenho da actividade daquela empresa:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — É autorizada a empresa NAVICAR — Depósito e Gestão Integrada de Cargas, L.da, a estabelecer um depósito franco nas suas instalações situadas em Vale de Mulatas, na freguesia de São Sebastião, em Setúbal.

2 — As instalações referidas no número anterior serão exteriormente resguardadas por uma vedação de altura não inferior a 3 m, observando-se as demais disposições que forem superiormente determinadas, de modo a tornar fácil e eficaz a fiscalização.

3 — Neste depósito poderá ser exercida a actividade a que a empresa se propõe, de armazenagem e distribuição de veículos automóveis que ali derem entrada sob acção aduaneira, quer venham consignados em seu próprio nome, quer em nome de terceiros.

4 — Junto à entrada do depósito franco deverão existir instalações próprias para as praças da Guarda Fiscal encarregadas da fiscalização referida no n.º 2, a exercer com carácter permanente.

5 — Todas as despesas com a criação e manutenção daquelas instalações são de conta da empresa.

6 — No recinto do depósito franco existirão também instalações providas de gabinetes destinados aos funcionários aduaneiros que ali irão prestar serviço.

7 — Todas as despesas de instalação e manutenção das instalações referidas no número anterior serão suportadas pela empresa.

8 — Quando se reconhecer necessária a criação de uma estância aduaneira junto do depósito franco, constituirá encargo da respectiva empresa a sua instalação e manutenção nos termos que forem indicados pela Direcção-Geral das Alfândegas.

9 — Sempre que o entenda necessário, a alfândega mandará visitar as instalações do depósito franco, a fim de averiguar das condições de segurança fiscal, podendo visitar todas as dependências, examinar livros e pedir os esclarecimentos que julgue necessários.

10 — A empresa deve dispor de uma contabilidade de existências, de modo a permitir às autoridades aduaneiras um controlo imediato sobre as viaturas entradas, saídas e existentes em armazém.

11 — A alfândega dará ao serviço da Guarda Fiscal junto do depósito franco as instruções que julgue convenientes para a defesa dos superiores interesses do Estado e providenciará a resolução de dúvidas que pelos mesmos serviços forem postas.

12 — O prazo de armazenagem referido no número anterior é de cinco anos a contar da data de entrada das mercadorias.

13 — Os veículos automóveis introduzidos no recinto do depósito franco poderão manter-se na situação jurídica de depósito provisório, nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 281/86, de 5 de Setembro, ficando sujeitos ao cumprimento do estipulado nos artigos 11.º a 15.º do mesmo diploma, na parte que lhes é aplicável.

14 — O expediente de despacho dos automóveis armazenados no depósito franco poderá correr em qualquer estância aduaneira da Alfândega de Lisboa, desde que para o efeito autorizada pela sua direcção.

15 — Os bilhetes de despacho serão processados nos termos do Regulamento das Alfândegas e demais legislação aduaneira aplicável.

16 — Os serviços aduaneiros procederão, no depósito franco, à verificação e reverificação dos automóveis ali depositados.

17 — A empresa ficará responsável pelo recebimento e entrega dos veículos movimentados através do recinto do depósito franco, bem como pelo pagamento dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, e outras imposições respeitantes aos veículos automóveis nele entrados que forem encontrados em falta, sem prejuízo de eventual procedimento por infracção fiscal nos termos de legislação aplicável.

18 — A empresa será subsidiariamente responsável pelas infracções que sejam praticadas pelos seus empregados.

19 — Carece de aprovação da Direcção-Geral das Alfândegas o regulamento interno de funcionamento e de exploração do depósito franco, que deverá ser elaborado e apresentado, para os devidos efeitos, pela empresa.

20 — O depósito franco só poderá entrar em funcionamento após a aprovação definitiva pela Direcção-Geral das Alfândegas e após esta comprovar a verificação de todas as condições indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Abril de 1989. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 154/89

de 11 de Maio

Com o objectivo de harmonizar os benefícios criados, e de que são destinatários os deficientes, introduz o presente diploma nova alteração à base de incidência do imposto especial sobre veículos ligeiros de passageiros, motociclos, barcos de recreio e aeronaves, criado pela Lei n.º 34/83, de 21 de Outubro.

Assim, excluem-se da incidência os veículos automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros mistos de peso bruto igual ou inferior a 2500 kg a gasolina com cilindrada inferior a 1750 cm^3, no sentido de fazer coincidir a incidência deste imposto com o limite de isenção previsto para o imposto automóvel (IA).

Por outro lado, e dando corpo à vontade política já materializada em alguns diplomas, são eliminados benefícios que se consideram desajustados das realidades actuais, quer em sede do referido imposto, quer ainda a nível dos impostos de veículos e de compensação.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelos artigos 36.º e 37.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 3.º, na redacção que lhes foi dada, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 131/86, de 12 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 159/87, de 3 de Abril, e 6.º da Lei n.º 34/83, de 21 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É criado um imposto que incide sobre os seguintes bens móveis:

a) Veículos automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros mistos de peso bruto igual ou inferior a 2500 kg com cilindrada superior a 1750 cm^3 e a 2000 cm^3, respectivamente para os veículos a gasolina e a diesel, com antiguidade inferior a cinco anos;
b) .....
c) .....
d) .....

Art. 3.º — 1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) Os veículos automóveis com condutor com a classificação de táxis e de letras A e T;
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....

2 — .....
3 — .....
4 — .....

Art. 6.º O imposto será liquidado e pago nos prazos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, por meio de dísticos, a adquirir nas tesourarias da Fazenda Pública.

Art. 2.º O artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Compensação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 354-A/82, de 4 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/88, de 2 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — .....
2 — .....

a) .....
b) Os veículos licenciados para transportes públicos, com excepção dos veículos para aluguer sem condutor;
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....

3 — .....
4 — .....
5 — .....

Art. 3.º O artigo 6.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — .....

a) Os automóveis utilizados em serviço público e como tal averbados no respectivo livrete, com excepção dos veículos para aluguer sem condutor;
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.*

Promulgado em 27 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto n.º 20/89

de 11 de Maio

Nos termos do Decreto n.º 67/82, de 3 de Junho, o Município de Felgueiras foi dividido em duas repartições de finanças, por razões que radicam fundamentalmente no crescente volume de trabalho determinado pelo elevado índice de industrialização daquela região.

Cada repartição de finanças passou a abranger freguesias do Município de Felgueiras em termos que naquela data eram os mais adequados aos interesses da população.

Verifica-se, todavia, que a inclusão da freguesia de Santão na área de competência da 2.ª Repartição de Finanças é susceptível de proporcionar melhores condições de atendimento aos contribuintes, quer pela relação de proximidade que aquela freguesia mantém com as instalações dos referidos serviços, quer ainda pelo menor volume de tarefas que lhe estão cometidas.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/82, de 3 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos fiscais, o Município de Felgueiras é dividido em duas repartições de finanças.

2 — Cada repartição de finanças abrange a área das seguintes freguesias:

1.ª Repartição — Aião, Airães, Caramos, Friande, Idães, Jugueiros, Lagares, Lordelo, Margaride, Moure, Pedreira, Penacova, Pinheiro, Pombeiro, Rande, Refontoura, Regilde, Revinhade, Sendim, Sernande, Sousa, Torrados, Unhão, Várzea, Varziela, Vila Fria, Vila Verde, Vizela (Santo Adrião) e Vizela (São Jorge);

2.ª Repartição — Borba de Godim, Macieira da Lixa, Santão e Vila Cova.

3 — .....

4 — .....

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1989.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Assinado em 27 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 334/89

de 11 de Maio

Através do Decreto-Lei n.º 355/82, Lei Orgânica do Secretariado Nacional de Reabilitação, foi criada a Divisão da População Adulta, com o objectivo de realizar estudos, propostas e acções de sensibilização conducentes à definição de políticas de reabilitação e à elaboração de planos e de programas de acção nos domínios da saúde, reabilitação, emprego, segurança social, cultura, desporto e outros que concorram para a integração da população adulta com deficiência, bem como colaborar e manter contactos com organismos e instituições nacionais e internacionais que actuem na área da reabilitação.

Considerando que o exercício do cargo de chefia daquela Divisão deverá ser provido de entre funcionários de reconhecida competência e experiência comprovada naquela área funcional;

Considerando que aquelas qualificações exigem uma selecção rigorosa do perfil humano e profissional do candidato a nomear;

Considerando que, atentas as características exigidas para o cabal desempenho daquele cargo, não se encontram reunidas, por não haver na actual Divisão qualquer outro técnico superior com o perfil adequado, as condições que permitam promover aquele cargo nos estritos termos das disposições constantes do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Atendendo ainda ao disposto no n.º 4 do artigo 2.º do citado diploma:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Orçamento e pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, aprovar o seguinte:

1.º A área de recrutamento para provimento do lugar de chefe da Divisão da População Adulta, do Secretariado Nacional de Reabilitação, é alargada, excepcionalmente, a técnicos superiores de 1.ª classe com reconhecida competência e comprovada experiência profissional nas áreas de prevenção e intervenção precoce, da educação especial, de toda a problemática da reabilitação e integração social da pessoa deficiente, de todo o tipo de deficiência e com bons conhecimentos sobre a realidade institucional do País.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 6 de Abril de 1989.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda.*

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 335/89

de 11 de Maio

A figura jurídica de zona adjacente tem por objectivo primordial disciplinar utilizações inadequadas desta zona, sobretudo as que provoquem alterações das características naturais do solo que possam, pela sua natureza, não só aumentar os riscos de cheia localizados, como também agravá-los em situações a jusante.

A extracção indisciplinada de inertes nas margens do rio Tâmega e na veiga de Chaves tem vindo a degradar as margens do rio por remoção de material das mesmas, principalmente por escavação, com formação de extensas lagoas, com a consequente alteração do regime de escoamento do curso de água.

Estas lagoas, além de confinarem com o rio e tornarem em certos locais praticamente impossível definir o seu traçado, funcionam ainda como locais de descarga dos efluentes resultantes da crivagem e lavagem dos inertes, provocando graves alterações na qualidade da água. Esta situação, para além dos prejuízos ambientais que já se fazem sentir, é preocupante em épocas de cheia.

Importa, portanto, definir uma faixa ao longo do rio Tâmega que abranja não só as áreas sujeitas a inundação, mas também as que influenciam de forma determinante a dinâmica do curso de água, para que possam ser objecto de adequada protecção jurídica, tendo em vista assegurar-se de forma inquestionável a intervenção da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

Esta definição passa pela consagração da zona adjacente ao Alto Tâmega entre o açude da veiga e a cidade de Chaves.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 89/87, de 26 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, aprovar o seguinte:

1.º É classificada como zona adjacente ao rio Tâmega, entre o açude da veiga e a cidade de Chaves,

a área delimitada nos mapas anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

2.º Os limites de zona adjacente, definidos no número anterior, são os demarcados na planta anexa a esta portaria, cujo original, à escala 1:10 000, fica arquivado nos serviços regionais da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, que facultarão a sua consulta a todos os interessados que o requeiram.

3.º A zona adjacente ao rio Tâmega, nos limites compreendidos entre o açude da veiga e a cidade de Chaves, constitui, na sua totalidade, área de ocupação edificada condicionada.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 21 de Abril de 1989.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira.*

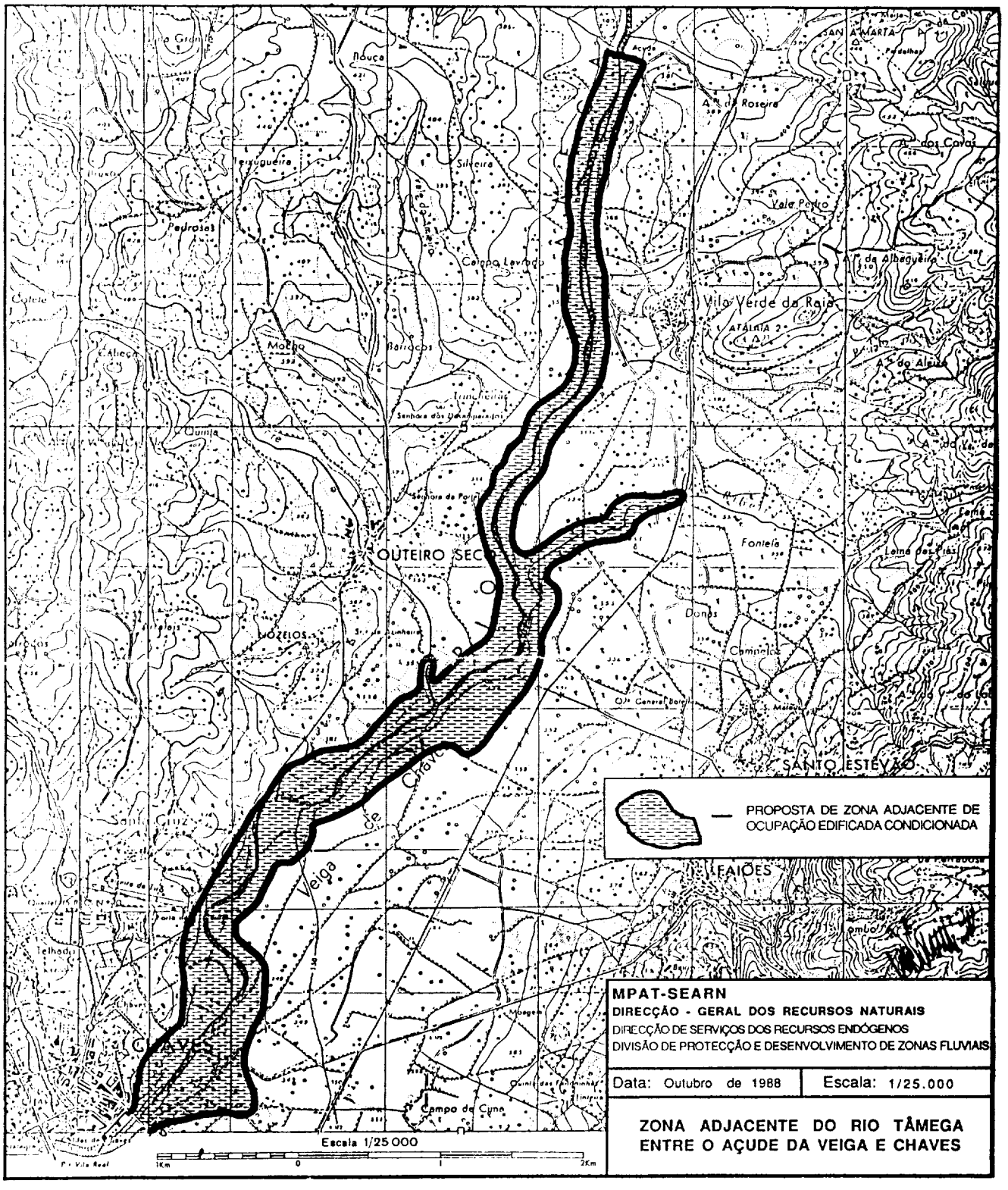

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto n.º 21/89

de 11 de Maio

Tendo em atenção que a Câmara Municipal de Moura solicitou a actualização da compensação anual relativa à sua propriedade Herdade da Contenda, submetida ao regime florestal parcial facultativo por decreto de 13 de Abril de 1963, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, da mesma data;

Considerando que a última actualização foi efectuada pelo Decreto do Governo n.º 42/83, de 21 de Junho, sendo, pois, justificada a pretensão da referida Câmara;

Considerando o interesse de a exploração continuar a ser feita pelo Estado;

Dado o parecer favorável dos serviços competentes e atendendo ao disposto no § 4.º do artigo 4.º e no § 1.º do artigo 227.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1903:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do decreto de 13 de Abril de 1963, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, da mesma data, alterado pelo artigo 1.º do Decreto do Governo n.º 42/83, de 21 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 3.º A compensação anual devida à Câmara Municipal de Moura é de 4 000 000$.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Abril de 1989.

Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Assinado em 27 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 155/89

de 11 de Maio

De acordo com o que dispõe a lei da autonomia das universidades (Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro), as instituições universitárias gozam da faculdade de criação, suspensão e extinção de cursos.

Por outro lado, o financiamento das actividades a desenvolver pelas universidades cabe neste momento essencialmente ao Estado, o qual deverá afectar os recursos disponíveis de acordo com as necessidades da comunidade. Para este efeito, desempenham um papel fundamental os planos de desenvolvimento e os relatórios de actividades, instrumentos a partir dos quais irão ser seguidos os modos de afectação dos recursos estaduais.

Todavia, em matéria de criação, suspensão e extinção de cursos, para além dos imperativos decorrentes da institucionalização da autonomia universitária e, bem assim, dos que promanam de uma criteriosa gestão dos recursos da comunidade, avulta um outro núcleo de interesses: os que se prendem com as expectativas dos utentes do sistema educativo — presentes e futuros. Assim, e de acordo com as linhas gerais do sistema de acesso ao ensino superior, ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral do Ensino Superior, cabe a tarefa de coordenação e divulgação de informação, a desempenhar através da conservação do registo oficial dos cursos existentes e da criação e manutenção de um ficheiro actualizado. A esta competência necessariamente acresce, enquanto entidade tutelar, a de garantir a observância das disposições legais vigentes.

Através do presente diploma pretende-se justamente conciliar todos estes interesses, garantindo-se a autonomia pedagógica das instituições universitárias (que poderão criar, suspender, alterar ou extinguir cursos, mesmo quando não financiados pelo Estado), a optimização dos recursos disponíveis, de acordo com os superiores interesses da comunidade, o acesso dos utentes do sistema à informação indispensável e a observância das leis.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico contido na Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A criação, suspensão, extinção e alteração de cursos nas universidades são da competência do respectivo senado universitário.

2 — A competência para propor a criação, suspensão, extinção e alteração de cursos, bem como o respectivo procedimento, são definidos nos estatutos da universidade.

Art. 2.º — 1 — O projecto de criação, suspensão, extinção ou alteração de qualquer curso deve constar do plano de actividades a submeter à apreciação do Ministério da Educação, para efeitos do disposto na alínea *e*) do artigo 28.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, referente ao ano lectivo imediatamente anterior ao da respectiva concretização.

2 — Quando o projecto se refira à criação, suspensão, extinção ou alteração de cursos pós-graduados, poderá constar do plano de actividades referente ao ano lectivo da respectiva concretização.

3 — Quando se trate da criação de novos cursos, o projecto deve ser acompanhado do respectivo estudo financeiro de horizonte plurianual e conter os elementos a que se referem as alíneas *a*), *c*), *d*), *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo seguinte.

4 — Quando o Estado opte por não financiar os novos cursos, por não se adequarem às prioridades nacionais de desenvolvimento da formação de quadros superiores, a universidade poderá, apesar disso, aprovar o projecto constante do plano de actividades, desde que assegure o necessário financiamento e não prejudique o financiamento dos restantes cursos ministrados.

Art. 3.º — 1 — Da deliberação de criação ou alteração de cursos devem constar:

a) Os ramos ou áreas de especialização em que eventualmente se estruturem os respectivos cursos;
b) As regras referentes a condições de acesso, matrícula, inscrição, reingresso, transferência, mudança de curso e duração dos períodos lectivos;
c) O número de candidatos a admitir;
d) Os planos de estudo, com fixação de áreas científicas obrigatórias e do conjunto de áreas científicas optativas;
e) As regras de avaliação de conhecimentos;
f) O montante das propinas;
g) Outras comparticipações financeiras de entidades interessadas.

2 — Quando os cursos se organizarem no sistema de unidades de crédito, da deliberação a que se refere o número anterior deve ainda constar o número total de unidades de crédito necessárias à concessão do grau e, bem assim, a atribuição de unidades de crédito às áreas científicas obrigatórias.

Art. 4.º — 1 — A deliberação do senado universitário deve dar entrada na Direcção-Geral do Ensino Superior, para efeitos de registo e publicação, até 30 dias após a comunicação da decisão proferida sobre o projecto a que se refere o artigo 2.º

2 — A Direcção-Geral do Ensino Superior apenas pode recusar o registo quando exista manifesta violação da legislação aplicável.

3 — No caso a que se refere o número anterior, a Direcção-Geral do Ensino Superior deverá, no prazo de 30 dias a contar da recepção da deliberação, devolver o processo à instituição em causa, com indicação desenvolvida dos motivos em que fundamenta a recusa do registo.

4 — Decorrido o prazo de 30 dias sem que haja devolução do processo, o registo considera-se efectuado.

5 — Devolvido o processo, a entidade proponente tem quinze dias para promover de novo o registo.

Art. 5.º A deliberação do senado universitário só adquire eficácia com o registo na Direcção-Geral do Ensino Superior.

Art. 6.º — 1 — A Direcção-Geral do Ensino Superior editará e manterá actualizado um ficheiro referente a todos os cursos de ensino superior em leccionação ou a leccionar nos estabelecimentos de ensino superior universitário.

2 — As actualizações anuais do ficheiro deverão estar concluídas até 30 de Junho.

Art. 7.º Até à entrada em funções do senado universitário, constituído nos termos dos estatutos da universidade, a criação, a alteração, extinção ou suspensão de cursos far-se-ão por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da universidade.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva — Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Promulgado em 27 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4$50; preço por linha de anúncio, 93$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República,* o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex